



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907579 - PR (2024/0139676-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal realizada sem fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em atitude suspeita e nervosismo, é válida para justificar a apreensão de provas.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal deve ser fundamentada em elementos objetivos e concretos que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito, conforme o art. 244 do CPP.

4. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas, não sendo suficiente a mera atitude suspeita ou nervosismo para justificar a busca.

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência, que rechaça buscas exploratórias sem justificativa concreta.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907579 - PR (2024/0139676-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas em busca pessoal realizada sem fundada suspeita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, baseada apenas em atitude suspeita e nervosismo, é válida para justificar a apreensão de provas.

III. Razões de decidir

3. A busca pessoal deve ser fundamentada em elementos objetivos e concretos que indiquem a posse de objeto que constitua corpo de delito, conforme o art. 244 do CPP.

4. A ausência de fundada suspeita torna ilícitas as provas obtidas, não sendo suficiente a mera atitude suspeita ou nervosismo para justificar a busca.

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência, que rechaça buscas exploratórias sem justificativa concreta.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, que concedeu a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 130-146).

Os agravantes requerem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso pelo colegiado. (e-STJ fls. 153-165).

As contrarrazões foram apresentadas pela defesa (e-STJ fls. 174-182).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 131-146):

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

Ademais, "Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual

seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do writ em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso especial/revisão criminal. Cabe, no entanto, a concessão da ordem de ofício diante da existência de flagrante ilegalidade do ato impugnado. Vejamos:

A Corte de origem assim se manifestou sobre a questão (e-STJ 13/30):

1. Inicialmente, em 06/05/2022, foram juntados auto de prisão

em flagrante (mov. 1.5); termo de depoimento de condutor (mov. 1.6); termo de depoimento de segunda testemunha (mov. 1.7); auto de exibição e apreensão (mov. 1.8); termo de interrogatório (mov. 1.9); e boletim de ocorrência (mov. 1.14).

Das informações colhidas, destaca-se, de antemão:

Boletim de ocorrência (mov. 1.14): "(...) que está equipe Rotam em patrulhamento pela rua Equador, próximo ao número 7, avistamos um veículo Ford/Fiesta cor preta, placas FEV-8293 de Castro-PR, que seus ocupantes ao ver a viatura se retiraram do local despertando a suspeita da equipe, que realizamos a abordagem do veículo um pouco à frente, na Av. Mato Grosso, defronte ao nº 1562, Vale Verde. Que o condutor e passageiro acataram de imediato a ordem de abordagem, sendo que o passageiro já ao sair do veículo disse estar armado, que em revista pessoal foi localizado em sua cintura uma pistola marca Taurus calibre 9mm, número ABN383416 de fabricação brasileira, municiada e carregada com 12 munições da marca CBC, sendo o passageiro identificado como Sidney Messias Thiago Santana Manduca, 36 anos, que disse ser CAC, morador na cidade de Londrina-PR, filiado ao clube de tiro Freedom daquele município, que o mesmo apresentou o CRN 000.494.598-05 e certificado de registro de arma de fogo (BAR NR 39 de 01/06/2021, 30° BI MEC), validade do CRAF 03/06/2031, guia de tráfego nº PF 20210000575051 SFPC/05 com validade até 28/06/2024, sendo o clube com origem na Avenida Higienópolis, 70 - sala 25B - centro - Londrina/PR. Já o motorista foi identificado como sendo a pessoa de Igor Augusto Santana Russi, 26 anos, que em suas vestes nada de ilícito foi localizado. Em busca no interior do veículo havia 959 (novecentos e cinquenta e nove) camisetas com as seguintes marcas: Versace, Givenchy Paris, Armani, Puma, John John, Diesel, Almain Paris, Prada, Gucci, Lacoste, Adidas e Nike. Igor relatou que as camisetas seriam suas e que faz a cópia das marcas para vender. Que diante dos fatos solicitamos a presença do oficial CPU onde compareceu o ASP Kosaka e SD Arruda, que relataram a situação ao mesmo, entrou em contato com o Delegado Chefe da 17ª SDP nos orientando a fazer o encaminhamento dos envolvidos, bem como da mercadoria, da arma e do veículo. Que diante dos fatos encaminhamos para a 17ª SDP para as providências cabíveis".

Depoimento do policial militar Claudio Roberto da Silva (mov. 1.6): "Que está equipe Rotam em patrulhamento pela rua Equador, próximo ao número 7, avistamos um VEÍCULO, FORD/FIESTA COR PRETA, PLACAS FEV-8293 DE CASTRO-PR, que seus ocupantes ao ver a VTR se retiraram do local despertando a suspeita da equipe, que realizamos a abordagem do veículo um pouco à frente, na AV. MATO GROSSO, DEFRONTE AO Nº 1562, VALE VERDE. Que o condutor e passageiro acataram de imediato a ordem de abordagem, sendo que o passageiro já ao sair do veículo disse estar armado, que em revista pessoal foi localizado em sua CINTURA UMA PISTOLA MARCA TAURUS CALIBRE 9MM, Nº ABN383416 DE FABRICAÇÃO BRASILEIRA, MUNICIADA E CARREGADA COM 12 MUNIÇÕES DA MARCA CBC, SENDO O PASSAGEIRO IDENTIFICADO COMO SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA, 36 ANOS, que disse ser CAC, MORADOR NA CIDADE DE LONDRINA-PR, FILIADO AO CLUBE DE TIRO FREEDOM DAQUELE MUNICÍPIO, que o mesmo apresentou o CRN 000.494.598-05 E, CERTIFICADO

DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (BAR NR 39 DE 01/06/2021, 30° B I MEC), VALIDADE DO CRAF 03/06/2031, GUIA DE TRÁFEGO Nº PF 20210000575051 SFPC/05 COM VALIDADE ATÉ 28/06/2024, sendo o clube com origem na AVENIDA HIGIENÓPOLIS, 70 - SALA 25B - CENTRO - LONDRINA/PR, já o motorista foi identificado como sendo a pessoa de IGOR AUGUSTO SANTANA RUSSI, 26 ANOS, que em suas vestes nada de ilícito foi localizado. Em busca no interior do veículo havia 959 (NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE) CAMISETAS COM AS SEGUINTE MARCAS; VERSACE, IVENCHY PÁRIS, ARMANI, PUMA. JOHN JOHN, DIESEL, ALMAIN PÁRIS, PRADA, GUCCI, LACOSTE, ADIDAS E NIKE. IGOR RELATOU QUE AS CAMISETAS SERIAM SUAS e que faz a cópia das marcas para vender. Que diante dos fatos solicitamos a presença do oficial CPU onde compareceu o ASP KOSAKA E SD ARRUDA, que relataram a situação ao mesmo, entrou em contato com o DELEGADO CHEFE DA 17ª SDP nos orientando a fazer o encaminhamento dos envolvidos, bem como da mercadoria, da arma e do veículo. Que diante dos fatos encaminhamos para a 17ª SDP para as providências cabíveis ”.

Depoimento do policial militar Thiago Olanczuk Alves (mov. 1.7):
“Que está equipe Rotam em patrulhamento pela rua Equador, próximo ao número 7, avistamos um VEÍCULO, FORD/FIESTA COR PRETA, PLACAS FEV-8293 DE CASTRO-PR, que seus ocupantes ao ver a VTR se retiram do local despertando a suspeita da equipe, que realizamos a abordagem do veículo um pouco à frente, na AV. MATO GROSSO, DEFRENTE AO Nº 1562, VALE VERDE. Que o condutor e passageiro acataram de imediato a ordem de abordagem, sendo que o passageiro já ao sair do veículo disse estar armado, que em revista pessoal foi localizado em sua CINTURA UMA PISTOLA MARCA TAURUS CALIBRE 9MM, Nº ABN383416 DE FABRICAÇÃO BRASILEIRA, MUNICIADA E CARREGADA COM 12 MUNIÇÕES DA MARCA CBC, SENDO O PASSAGEIRO IDENTIFICADO COMO SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA, 36 ANOS, que disse ser CAC, MORADOR NA CIDADE DE LONDRINA-PR, FILIADO AO CLUBE DE TIRO FREEDOM DAQUELE MUNICÍPIO, que o mesmo apresentou o CRN 000.494.598-05 E, CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (BAR NR 39 DE 01/06/2021, 30° B I MEC), VALIDADE DO CRAF 03/06/2031, GUIA DE TRÁFEGO Nº PF 20210000575051 SFPC/05 COM VALIDADE ATÉ 28/06/2024, sendo o clube com origem na AVENIDA HIGIENÓPOLIS, 70 - SALA 25B - CENTRO - LONDRINA/PR, já o motorista foi identificado como sendo a pessoa de IGOR AUGUSTO SANTANA RUSSI, 26 ANOS, que em suas vestes nada de ilícito foi localizado. Em busca no interior do veículo havia 959 (NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE) CAMISETAS COM AS SEGUINTE MARCAS; VERSACE, IVENCHY PÁRIS, ARMANI, PUMA. JOHN JOHN, DIESEL, ALMAIN PÁRIS, PRADA, GUCCI, LACOSTE, ADIDAS E NIKE. IGOR RELATOU QUE AS CAMISETAS SERIAM SUAS e que faz a cópia das marcas para vender. Que diante dos fatos solicitamos a presença do oficial CPU onde compareceu o ASP KOSAKA E SD ARRUDA, que relataram a situação ao mesmo, entrou em contato com o DELEGADO CHEFE DA 17ª SDP nos orientando a fazer o encaminhamento dos envolvidos bem como da mercadoria, a arma e o veículo. Que diante dos fatos encaminhamos para a 17ª SDP para as providências cabíveis ”.

Acostou-se documentação referente à arma de fogo e guia de

tráfego ao mov. 7.4, bem como laudo de prestabilidade e eficiência da arma de fogo e munições ao mov. 23.

Em 01/06/2022, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do apelante (mov. 24.1), imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei 10.826/03, nestes termos:

“No dia 05 de maio de 2022, por volta das 16h40min, na Avenida Mato Grosso, nº 1562, bairro Vale Verde, nesta cidade e comarca de Apucarana-PR, o denunciado SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portava uma pistola da marca Taurus, calibre 9 mm, número de série ABN383416, além de 12 munições intactas da marca CBC, no mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. Auto de Apreensão de seq. 1.8 e Laudo de Prestabilidade de seq. 23.1). Segundo consta, o denunciado possui Certificado de Registro da referida arma de fogo junto ao Exército Brasileiro sob o nº 494598, cuja autorização é para a atividade de tiro desportivo. Ademais, a Guia de Tráfego o autorizava apenas o transporte do armamento em itinerário entre o local de guarda de acervo, qual seja, Rua Campinas, nº 100, Bairro Amaro, em Londrina/PR, até a entidade de tiro desportivo. Ocorre que o denunciado foi abordado portando a arma de fogo na cidade de Apucarana, local que não faz parte do itinerário entre os endereços cadastrados no SIGMA para o CR 494558 (cf. Ofício nº187-SFPC de seq. 22.1).”

Em 02/06/2022, a denúncia foi recebida (mov. 27). Citado, o acusado, por advogado constituído, apresentou resposta à acusação (mov. 43), reservando-se ao direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução processual.

Não vislumbrada hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (mov. 45), na qual foram inquiridas cinco testemunhas (movs. 101.1 a 101.5):

Thiago Olanczuk Alves, policial militar (mov. 101.1): "(...) que lembra dos fatos, que estavam fazendo patrulhamento quando avistaram um Fiesta preto e deram voz de abordagem, em região conhecida como área crítica de tráfico de drogas. No momento da abordagem o passageiro já informou que estaria armado, sendo retirado o armamento no momento da revista. Após a primeira abordagem, o acusado informou ser CAC e residente na cidade de Londrina/PR, sendo constatado ainda várias camisetas “piratas” no interior do veículo. Disse que a suposta rota do clube de tiro não faria qualquer sentido, sendo encaminhado, portanto, à Delegacia. Confirmou que o acusado estava com a arma de fogo e que posteriormente os abordados confessaram que estariam na localidade para pegar as roupas apreendidas. Disse que o local da abordagem não era rota entre Londrina e Apucarana. Confirmou que o acusado não estava próximo ao local declarado do clube de tiro pelo apelante. Negou que o acusado teria resistido à voz de abordagem e que de pronto informou que estaria com a arma de fogo. Não sabe dizer se o clube de tiro da Av. Minas Gerais em Apucarana está em funcionamento. Acredita que os documentos apresentados pelo acusado estavam válidos. Negou que o local da abordagem era rota entre o clube de tiro e Londrina, confirmando as declarações prestadas pelos abordados que estavam no local para pegar as camisetas “piratas”. Afirmou que o motivo da abordagem foi o nervosismo quando os abordados visualizaram a viatura, que puxaram a placa do veículo e viram que era de fora da cidade e,

portanto, resolveram abordar".

Claudio Roberto da Silva, policial militar (mov. 101.2): "(...) que lembra dos fatos, que estavam patrulhando a região conhecida pelo tráfico de entorpecentes, quando visualizaram o veículo do acusado no local, sendo anormal ter fluxo de veículos naquela localidade. Que o veículo tinha placas de fora da cidade e que agiram de modo suspeito, "andando" pela região, parando logo após, sendo que decidiram por isso realizar a abordagem. Logo após, conseguiram abordar o veículo e dar voz de abordagem. Nisso, o passageiro do veículo (réu) já saiu do veículo com as mãos na cabeça, afirmando que estava portando uma pistola. Em revista pessoal ao acusado, localizaram a arma de fogo, e no veículo, nada de ilícito foi encontrado, apenas diversas camisetas "piratas". Em entrevista preliminar, o acusado afirmou que era membro de clube de tiro da cidade de Apucarana, contudo, logo após questionados sobre o itinerário que estavam fazendo, negou a afirmação e disse que era membro de clube de tiro de Londrina/PR. Confirmou que o acusado apresentou a Guia de Tráfego da arma de fogo e documentos registrados como CAC, contudo, estaria o acusado totalmente fora de rota do clube de tiro e local de guarda apresentado pela Guia. Afirmou que o acusado estaria levando ou buscando camisetas de alguma facção próxima, pois o acusado e o motorista do veículo admitiram realizar a venda de tais produtos. Confirmou que o acusado apresentou apenas a Guia de Trânsito. Disse que o acusado estava portando a arma de fogo em sua cintura, junto ao corpo. Afirmou que a abordagem iniciou-se em torno de duzentos metros do local em que efetivamente foi realizada, em torno de uma quadra, negando que o veículo teria dado fuga, mas que teriam acatado a voz de abordagem, parando o veículo, saindo do veículo e colocando as mãos na cabeça, inclusive com o acusado informando que estava portando uma arma de fogo. Afirmou que o acusado disse inicialmente que pertencia ao clube de tiro "Shouters" (Freedom Shouters) na Av. Minas Gerais em Apucarana, contudo, com o desenrolar da ocorrência, soube que o acusado informou outro clube de tiro. Nega saber sobre a validade dos documentos apresentados. Negou saber que o clube de tiro mencionado teria sua matriz em Londrina e nunca viu a filial de Apucarana aberta".

Igor Augusto Santana Russi, irmão do acusado, informante arrolado pela Defesa (mov. 101.3): "(...) que estava com o acusado (seu irmão) no momento da abordagem. Confirmou que a arma de fogo estava com o acusado. Afirmou que estavam em direção ao clube de tiro em Apucarana, chamado Freedom Shouters. Disse que era a primeira vez que estavam indo ao clube em Apucarana, sendo que a matriz do clube é em Londrina/PR. Disse que também era CAC e somente não estava com a arma de fogo que adquiriu por conta da ausência de liberação da documentação. Disse que não conhecia a região e a cidade de Apucarana e estava seguindo um aplicativo de rotas, quando parou para esperar atualização do aplicativo, momento em que foram abordados. Afirmou que um amigo de Londrina tinha combinado de se encontrar no clube de tiro. Disse que o acusado trabalha em uma empresa de transporte e nunca viu o acusado ostentando alguma arma de fogo. Negou que o acusado teria motivo para estar armado naquela região senão ir até o clube de tiro. Afirmou que trabalhava com revenda de camisetas e, por isso, estavam no carro. Confirmou que era o condutor do veículo e nunca tinha ido para Apucarana. Negou ter conhecimento sobre a rota até o clube de tiro. (...) "

Mario Rosa Veiga, testemunha arrolada pela Defesa (mov. 101.4): "(...) que conhece o acusado faz 7 anos por conta do trabalho do acusado. Afirmo que trabalha com conserto de carretas e por isso conhece o acusado. Negou ter visto o acusado com arma de fogo ou que teria comentado sobre isso. Negou saber de algo que desabone a conduta do réu".

Weslei Angelo da Silva, testemunha arrolada pela Defesa (mov. 101.5): "(...) que conhece o acusado faz 3 anos por ter vendido um veículo ao acusado. Disse que o acusado trabalha em uma transportadora. Negou que o acusado teria ostentado arma de fogo ou que desabone a conduta do acusado".

Posteriormente, em audiência de continuação, outra testemunha foi inquirida, e procedido ao interrogatório do acusado (movs. 126.1 e 126.2):

Fábio Paloco Trope, testemunha arrolada pela Defesa (mov. 126.1): "(...) que conhece o acusado por ele ser seu cliente. Disse que soube dos fatos no dia após o ocorrido e, que no dia dos fatos teria combinado com o acusado de ir até um clube de tiro, clube Freedom. Disse que foi até o clube de tiro, mas o acusado não apareceu. Afirmou que ligou várias vezes para o acusado no dia, mas não obteve êxito. Disse ser CAC também. Afirmou que o clube de tiro Freedom possui sedes em Londrina, Apucarana e Rolândia e, no dia dos fatos, foram para a sede Apucarana, no final da tarde. Negou saber de qualquer fato desabonador do acusado e nem que o acusado tenha ostentado arma de fogo alguma vez. Negou saber o endereço do clube de tiro em Apucarana, mas no dia dos fatos foi até o local e ficou na frente esperando o acusado. Negou ter entrado no clube, somente aguardou na frente do clube, não há registro de entrada no clube por isso. Confirmou que iria até o local com o acusado e o irmão dele, Igor. Negou ter visto o acusado utilizar a arma de fogo antes. Disse que reside em Cambé e utiliza o clube de tiro em Londrina."

Sidney Messias Thiago Santana Manduca, réu (mov. 126.2): "(...) disse que é filiado ao clube de tiro Freedom, que possui sede em Londrina, onde mora, e em Apucarana. Disse que possui a guia de transporte para ir treinar no clube. Afirmou que a sua documentação estava regular e, no dia dos fatos, o aplicativo de celular estabeleceu a rota por aquela localidade em que foram abordados. Negou ter ido anteriormente ao clube de tiro em Apucarana, que era novo e tinha ido para conhecer. Disse que quando da abordagem, haviam camisetas no veículo, pois eram de seu irmão que trabalha com vendas e ainda conduzia o veículo. Disse que trabalha em empresa de transportes de seu pai."

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela procedência da denúncia, a fim de o réu ser condenado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03 (mov. 139).

O acusado, por sua vez, sustentou pela declaração de nulidade das provas ante ilegalidade da abordagem e das buscas realizadas, bem como absolvição por ser atirador desportivo ("CAC"), vez que possuía autorização de trânsito de arma de fogo e estava em deslocamento entre local de guarda e local de treino (mov. 148).

Adveio , nos seguintes termos ao que ora mais interessa sentença (mov. 150):

No caso concreto, observa-se que uma equipe da Polícia Militar estava em patrulhamento tático, quando avistaram o veículo FORD/FIESTA COR PRETA, PLACAS FEV-8293, e decidiram realizar uma abordagem de rotina, tendo em vista que o condutor demonstrou certo nervosismo ao visualizar a viatura policial. Verifica-se que, realizada a abordagem, o condutor do veículo e ora réu desceu do automóvel e logo informou aos policiais militares que estava na posse da arma de fogo e algumas munições, mas que possuía CAC – Certificado de Registro Pessoa Física - Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador.

Ademais disso, o depoimento judicial do policial militar Thiago Olanczuk Alves (mov. 101.1) em Juízo corrobora tal versão. O agente público, após prestar compromisso legal, declarou que no dia dos fatos realizou uma abordagem de rotina do acusado devido ao nervosismo apresentado pelo mesmo ao avistar a viatura policial. Durante a abordagem, o acusado indicou a presença de uma arma de fogo e munições. Em seguida, o acusado informou à equipe policial que possuía o registro da arma de fogo e estava indo a um clube de tiro, e ao final, confessou que estavam no local para levarem as camisetas até uma costureira na região. Frisa-se, portanto, que diferente do que aduz a defesa, é certo que a busca veicular não está eivada de ilegalidade, uma vez que, com fundada suspeita motivada pela indicação do próprio condutor, é que foi realizada a busca pessoal e no veículo, onde foram localizadas a arma e as munições, como mencionado no depoimento do miliciano em Juízo. Por fim, menciona-se que não há relatos da realização de busca pessoal, mas tão somente veicular, a qual foi feita de maneira lícita, após indicação do próprio condutor sobre o crime.

Nesta toada, não há como se coadunar com a tese de ilegalidade da abordagem policial. Verifico, ainda, que o denunciado possui guia de tráfego especial, documento expedido pelo Exército Brasileiro e concedido aos atiradores desportivos, autorizando-o a transportar arma de fogo e munições do local de origem (município de Londrina/PR) até estandes de tiro (seq. 7.4). Ocorre que o único estande de tiro ao qual o acusado estava filiado à data dos fatos era no seu município de origem, cabendo destacar que não estava filiado em nenhum clube de tiro nesta cidade. A combativa defesa não se desincumbiu do ônus de provar que o réu estava filiado a um outro estande desportivo, situado nesta cidade. Com efeito, ao ser indagado por este magistrado na audiência de instrução e julgamento, o acusado apenas afirmou que iria para um clube de tiro nesta cidade, porém estava em rota completamente diversa.

Ademais, como bem destacado pelos policiais militares inquiridos em juízo, a versão segundo a qual o réu teria ido ao suposto estande de tiro somente apareceu num primeiro momento, sendo que posteriormente o réu confessou que estavam no local para irem até uma costureira levar as camisetas (piratas) que estavam no veículo, o que coloca em descrédito a versão de que o GPS o teria colocado em rota errada. Tanto é assim a prisão em flagrante se deu porque a guia de tráfego apresentada pelo denunciado aos policiais não abrangia o local em que ocorreu a abordagem.

No caso dos autos, restou evidenciado que o réu portava arma de fogo em desacordo com a determinação legal ou

regulamentar, pois, apesar de possuir toda a documentação legal que lhe permite o tráfego, estava com o armamento em local diverso do que lhe permite a Guia de Tráfego. Ademais, denota-se que é de conhecimento público que o CAC permite o trânsito somente entre a residência e o clube ao qual é filiado, razão pela qual não há que se falar em ausência de dolo.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do estado para o fim de CONDENAR o réu SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03.

2. Não comporta acolhimento a preliminar de nulidade da abordagem veicular/pessoal.

Dispõe o art. 244 do Código de Processo Penal que:

[...]

Aqui está o texto corrigido e formatado:

Da análise dos autos verifica-se a concreta existência de fundada suspeita de que o apelante pudesse estar armado, de modo a justificar satisfatoriamente a abordagem e, na dinâmica, a busca pessoal/veicular realizada, posto que:

i) Os Policiais Militares estavam em patrulhamento em região conhecida pelo tráfico de entorpecentes e normalmente com baixo fluxo de veículos;

ii) A equipe policial visualizou o veículo em que o acusado se encontrava realizando manobras suspeitas (“parando e andando”) e, logo após, retirando-se do local em que estavam os agentes públicos, causando fundada suspeita;

iii) Os policiais realizaram a consulta das placas do veículo e verificaram constar registrado em outra cidade (Castro/PR);

iv) Após abordagem, mas antes da busca pessoal/veicular, o apelante de imediato saiu do veículo e informou que estaria armado, entretanto seria atirador desportivo (“CAC”);

v) Houve efetiva apreensão da arma de fogo.

Ao serem ouvidos em Juízo (mov. 101.1 e 101.2), os policiais militares Thiago Olanczuk Alves e Cláudio Roberto da Silva atestaram a dinâmica dos fatos acima exposta sem divergências substanciais, informando que contaram com a colaboração do apelante na abordagem e busca pessoal/veicular, sem qualquer anormalidade para a realização de tais atos.

Da mesma maneira, o acusado e o informante presencial dos fatos – Igor, irmão do acusado - em momento algum apontaram eventuais excessos na atuação policial quando de seus depoimentos judiciais (movs. 101.3 e 126.2).

As demais testemunhas ouvidas em Juízo (movs. 101.4, 101.5 e 126.1) não presenciaram a abordagem e busca pessoal/veicular. Verifica-se, portanto, diferentemente do alegado pela Defesa, que os atos levados a efeito pelos policiais militares se revestem de escorreita legalidade. No dizer da Procuradoria: “a ação aconteceu de modo razoável, não se verificando abuso algum na conduta dos agentes, os quais objetivavam primar pela segurança pública. Pontue-se que a função de tais agentes era justamente realizar o patrulhamento ostensivo, a fim de assegurar a manutenção da ordem pública, sendo que os policiais podem agir de modo repressivo em casos de

perturbação da ordem ou de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 667/69 (mov. 14 – TJ).

[...]

No mérito, o recurso não comporta provimento. Aduz a Defesa que não há elementos suficientes à condenação, devendo o depoimento dos policiais ser recebido com ressalvas, sendo que as testemunhas arroladas pelo acusado indicaram que este, possuidor de registro da arma de fogo e cadastramento como "CAC", estava em trajeto para clube de tiro do qual é filiado, na cidade de Apucarana.

A tese, contudo, não prospera.

A materialidade do crime encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (mov. 1.5); termo de depoimento do condutor (mov. 1.6); termo de depoimento de segunda testemunha (mov. 1.7); auto de exibição e apreensão (mov. 1.8); termo de interrogatório (mov. 1.9); boletim de ocorrência (mov. 1.14); documentos referentes à arma de fogo e guia de tráfego (mov. 7.4); laudo de prestabilidade e eficiência da arma de fogo e munições (mov. 23); prova oral produzida em Juízo (movs. 101.1 a 101.5, 126.1 e 126.2).

Muito embora seja atirador desportivo (mov. 7.4), o porte somente lhe era conferido para deslocamento entre o local de guarda da arma e o de treinamento. A respeito, arts. 9º e 24 da Lei 10.826/03 c/c art. 5º, §3º do Decreto 9846/2019:

[...]

Conforme está na autorização ao apelante para transporte de arma de fogo, na condição de "CAC" (mov. 7.4): "Finalidade: O(s) produto(s) controlado(s) objeto(s) da presente Guia de Tráfego está(ão) autorizado(s) a ser(em) transportado(s) para utilização em treinamentos e/ou competições de tiro desportivo do local de origem para estandes de tiro registrados".

No mesmo documento (mov. 7.4), consta também como local de origem da arma de fogo o município de Londrina/PR.

[...]

Portanto, o apelante possuía autorização legal unicamente para transportar a arma de fogo apreendida entre o local de origem e o local de realização de treino. A tese defensiva de que o apelante estava a caminho até um estande de tiros, no qual existe filial na cidade de Apucarana, não restou comprovada. O apelante foi autuado na cidade de Apucarana/PR, onde não possuía autorização para transporte da arma de fogo, conforme consta no documento acima referenciado de mov. 7.4. Ademais, e isto importa ao caso em análise, a versão dos policiais militares, Thiago Olanczuk Alves e Cláudio Roberto da Silva (mov. 101.1 e 101.2), revestida de fé pública, é verossímil no sentido de que o acusado e o outro abordado – Igor, irmão do acusado – teriam prestado informações que estariam em Apucarana para fins comerciais, de comercialização (compra ou venda) de 959 camisetas "piratas", mercadorias que efetivamente estavam no interior do veículo, ou seja, não se encontravam na cidade de Apucarana para mero deleite armamentista. Conforme exposto pelo douto Juízo, com ilustrações de mapas no corpo da r. sentença: "A combativa

defesa não se desincumbiu do ônus de provar que o réu estaria filiado a um outro estande desportivo, situado nesta cidade. Com efeito, ao ser indagado por este magistrado na audiência de instrução e julgamento, o acusado apenas afirmou que iria para um clube de tiro nesta cidade, porém estava em rota completamente diversa. Veja-se: (...). Ademais, como bem destacado pelos policiais militares inquiridos em juízo, a versão segundo a qual o réu teria ido ao suposto estande de tiro somente apareceu num primeiro momento, sendo que posteriormente o réu confessou que estavam no local para irem até uma costureira levar as camisetas (piratas) que estavam no veículo, o que coloca em descrédito a versão de que o GPS os teria colocado em rota errada". O trajeto entre a cidade de Londrina e o suposto local para treino em Apucarana não atravessa o local no qual o acusado foi abordado pelos policiais militares, conforme também é corroborado pelo depoimento dos policiais militares em Juízo. Outrossim, em resposta a ofício da Autoridade Policial, o Exército informou que (mov. 22.1): "com relação ao local de apreensão indicado – Avenida Mato Grosso, nº 1562, Jardim Ponta Grossa, Apucarana/PR, não existe qualquer entidade de tiro/clube de tiro registrado junto ao Exército Brasileiro, sendo que na visão da Fiscalização de Produtos Controlados, salvo melhor juízo, tal endereço não faz parte do itinerário entre os endereços cadastrados no SIGMA para o CR 494598 (Londrina e Jaguapitã) e qualquer entidade de tiro existente no município de Apucarana".

[...]

Destarte, hígida a sentença no julgar procedente a denúncia.

4. A Defensoria Pública argumenta que, apesar da concessão de justiça gratuita ao apelante em sentença, deve ele ser condenado em honorários advocatícios, a ser revertido em favor da Defensoria Pública, ante o fato de possuir condições econômicas, tanto pelo custo da arma de fogo quanto por exercer atividade empresarial com seu genitor. O Juízo, em sentença, diante de pedido do acusado em alegações finais, deferiu ao mesmo os benefícios da gratuidade de justiça. Não há elementos nos autos seguros para conclusão em sentido contrário. A mera aquisição/manutenção da arma de fogo e menção de atividade junto ao pai não são elementos que em si conduzem à suficiência econômica e financeira para arcar com os custos do processo. As assertivas recursais da Defensoria Pública, neste ponto, são destituídas de comprovação acerca da efetiva capacidade financeira do acusado.

5. Do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

Decisão:

ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Conforme previsto no artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Destaco, também, que a jurisprudência desta Corte de Justiça exige, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem

mandado judicial, que a fundada suspeita (justa causa) descrita no artigo 244, do Código de Processo Penal seja baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Recentemente, no julgamento do HC 877.943/MS, a Terceira Seção desta Corte definiu os contornos que permeiam a busca pessoal e reiterou o entendimento vigente de que a lei exige a presença de fundadas suspeitas acerca da posse de objeto que constitua corpo de delito e que deve haver uma suspeição razoavelmente amparada em situação concreta e objetiva que se diferencie da mera suspeita intuitiva.

Por oportuno, colaciono a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR

A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal,

independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode

fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas

domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema

de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel. Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para

uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita. Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/04/2024, DJe de 15/05/2024, grifos acrescidos).

Amparada nessas premissas, constato que a abordagem policial não se fundou nenhum dado concreto apto a justificá-la, pois, conforme já destacado, ocorreu baseada em suspeição genérica (atitude suspeita), tratando-se, dessa forma, de nítida revista exploratória (fishing expeditions), rechaçada pela jurisprudência desta Corte de Justiça. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o agravado estava em "atitude suspeita", porquanto nervoso, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não foi suficiente para justificar a busca pessoal, que resultou na apreensão de 62,75g (sessenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de crack, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 907.772/RS, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 14/06/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de

arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas no fato de que ele estava em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas e na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo ao visualizar os agentes

estatais, o que, por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

3. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas -, pois evidente o nexos causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.520.866/BA, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 02/04/2024).

Ante todo o exposto, não conheço do habeas corpus, no entanto concedo, de ofício, a ordem para reconhecer a ilicitude das provas produzidas a partir da busca pessoal e, por conseguinte, absolvo o paciente, com arrimo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois a abordagem policial não se fundou nenhum dado concreto apto a justificá-la. Veja-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o agravado estava em "atitude suspeita", porquanto nervoso, o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não foi suficiente para justificar a busca pessoal, que resultou na apreensão de 62,75g (sessenta e dois gramas e setenta e cinco centigramas) de crack, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que ele estaria em posse de drogas, de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 907.772/RS, relator o Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJe de 14/06/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas

apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas no fato de que ele estava em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas e na alegação vaga de que ele haveria demonstrado nervosismo ao visualizar os agentes

estatais, o que, por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

3. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas -, pois evidente o nexó causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.520.866/BA, relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2024, DJe de 02/04/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 907.579 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0139676-9

Número de Origem:
00045865820228160044 45865820228160044

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SIDNEY MESSIAS THIAGO SANTANA MANDUCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024